

Para os devidos efeitos comunica-se que:

- b) Ficam excluídos do âmbito de aplicação do Decreto-Lei nº 41/80/M de 15 de Novembro os edifícios da classe M.

*Classe (M) - edifício de altura compreendida  
acima dos 9 m ou + de 4 pisos e  
20,5 metros.*

NOTAS

O Decreto-Lei nº 41/80/M, de 15 de Novembro, estipula que:

"os edifícios a construir no Território de Macau disporão de áreas mínimas reservadas exclusivamente a estacionamento de veículos automóveis de acordo com a finalidade das respectivas construções";

"ficam transitoriamente excluídos do âmbito de aplicação deste diploma os edifícios com menos de seis pisos".

A presente circular limita-se a precisar o espírito da lei no que se refere aos edifícios que, meramente por critério de altura, devem estar dispensados da obrigatoriedade da consideração de lugares destinados a estacionamento.

Assim, precisa-se o conceito de edifício de menos de seis pisos para edifícios da classe M, conceito este que foi entretanto introduzido na legislação reguladora dos processos referentes a obras particulares, consagrando-se a prática que vinha a ser adoptada.

Este aspecto ficou contemplado no DL nº 42/89/M, que alterou o nº 41/80/M, pelo que a presente circular foi implicitamente revogada. Acrescenta-se que o DL nº 54/89/M, posteriormente publicado, dá nova redacção aos artigos 3º e 6º do DL nº 42/89/M.

Para os devidos efeitos comunica-se que:

- c) Os edifícios da classe M poderão ser construídos com uma única escada se se verificarem cumulativamente as seguintes condições:
- a finalidade dos pisos acima do rés-do-chão for habitacional;
  - a área bruta por piso for menor ou igual a 300 m<sup>2</sup>;
  - a largura da escada e dos patins for maior ou igual a 1,20 m;
  - a escada tiver no seu eixo um espaço vazio (bomba) com largura maior ou igual a 0,30 m quando não tiver ventilação natural.

NOTAS

Para facilidade de leitura procedeu-se a uma ligeira adaptação do texto da circular.